



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº           , DE           DE 2021.

*Define sobre o Sistema de Monitoramento e Rastreamento de Veículos de Transporte de Produtos Florestais - SMR em áreas sob concessão florestal federal e revoga a Resolução nº 5, de 10 de agosto de 2010, que aprovou e tornou pública a Norma de Execução nº 1, de 10 de agosto de 2010.*

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, tendo vista o disposto no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006, nos arts. 35, 36 e 46 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, no art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Definir sobre o Sistema de Monitoramento e Rastreamento de Veículos de Transporte de Produtos Florestais – SMR em áreas sob concessão florestal federal, para fins de monitoramento, controle e gestão das operações de transporte de produtos florestais de uma concessão florestal federal até os pontos de primeiro processamento, com fundamento no art. 53, incisos II e VIII da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 2º É obrigatória a participação no SMR de todo e qualquer veículo que atue no transporte de produtos florestais de uma concessão florestal federal até os pontos de primeiro processamento, quando previsto em contrato.

§ 1º Os concessionários deverão contratar serviço de rastreamento veicular para a frota de veículos de transporte de produtos florestais atuando em concessão florestal federal e sob sua responsabilidade.

§ 2º Os concessionários deverão disponibilizar, ao Serviço Florestal Brasileiro, acesso à plataforma de acompanhamento dos veículos contratada.

§ 3º O funcionamento do rastreamento veicular será verificado pelo Serviço Florestal Brasileiro durante as vistorias de campo.

§ 4º O transporte de produtos florestais de uma concessão florestal até os pontos de primeiro processamento, fora das rotas usuais ou logisticamente esperadas, deverá ser prévia ou imediatamente comunicado e justificado ao Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 3º O SMR utilizará as informações de posicionamento geográfico provenientes dos serviços de rastreamento disponíveis no mercado, fornecidas por empresas prestadoras deste serviço.

Parágrafo único: Ocorrendo a interrupção temporária, deverá ser encaminhada pronta comunicação ao Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 4º Em caráter excepcional, o Serviço Florestal Brasileiro poderá autorizar o transporte sem o rastreamento veicular, desde que previamente justificado pelo concessionário florestal.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 5, de 10 de agosto de 2010 e a Norma de Execução nº 1, de 10 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO ALVES CORRÊA NETO**

Diretor-Geral

**JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO**

Diretor-Geral Adjunto

**PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO**

Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento

**JOÃO FRANCISCO ADRIEN FERNANDES**

Diretor de Regularização Ambiental

**LIZANE SOARES FERREIRA**

Diretora de Desenvolvimento Florestal